



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

### Projeto de Lei n° 1540/2023

Processo Número: **33663/2023** | Data do Protocolo: 31/10/2023 18:30:13

Autoria: **Dr. Jorge do Carmo**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a determinar que as concessionárias e empresas de transportes públicos urbanos e interurbanos, ferroviários, metroviários e rodoviários sob competência estadual, funcionem com normalidade e gratuitamente no dia das eleições, de acordo com calendário e horário de votação estabelecido pela Justiça Eleitoral.



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310032003400370037003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a determinar que as concessionárias e empresas de transportes públicos urbanos e interurbanos, ferroviários, metroviários e rodoviários sob competência estadual, funcionem com normalidade e gratuitamente no dia das eleições, de acordo com calendário e horário de votação estabelecido pela Justiça Eleitoral.*

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a determinar que as concessionárias e empresas de transportes públicos urbanos e interurbanos, ferroviários, metroviários e rodoviários sob competência estadual, funcionem com normalidade e gratuitamente no dia das eleições, de acordo com calendário e horário de votação estabelecido pela Justiça Eleitoral.

§ 1º – O serviço de transporte público deve ser normalizado e será gratuito 2 (duas) horas antes do início do pleito eleitoral até 2 (duas) horas após ao final oficial da votação.

§ 2º - O descumprimento da regra ensejará multa à empresa que violar a lei, no valor de 10.000 UFESP (Dez mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) aplicadas pela ARTESP (Agência de Transporte do Estado de São Paulo).

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, decidiu que o poder público tem o dever de fornecer serviço gratuito de transporte coletivo nos dias de eleições. A decisão foi tomada na sessão desta quarta-feira (18), no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1013.

De acordo com a decisão, a partir das eleições municipais de 2024, o transporte coletivo urbano municipal e intermunicipal, inclusive o metropolitano, deve ser ofertado de forma gratuita nos dias das eleições, com frequência compatível com a dos dias úteis e caso não seja editada lei nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) regulamentará supletivamente a matéria.

Trechos da decisão:

A Constituição garante o direito ao voto com valor igual para todos (art. 14). Como o Brasil é um país extremamente desigual, a cobrança pelo uso do transporte público nos dias de eleição pode retirar dos cidadãos mais pobres a possibilidade de votar. O Estado tem o dever de adotar medidas para que todas as pessoas tenham condições de participar do processo eleitoral. Por isso, a falha em assegurar transporte gratuito e regular em dias de eleição viola a Constituição.

A oferta de transporte público gratuito e com a mesma regularidade de dias úteis em todo o país evita que esse serviço seja usado em locais específicos como forma de interferir no resultado das eleições. Uma política nacional e uniforme de transporte em dia de votação impede, por exemplo, que candidatos transportem irregularmente eleitores em troca de voto ou que prefeitos aumentem ou diminuam a circulação de ônibus em determinados bairros para obter vantagem na disputa eleitoral.

A oferta de transporte público gratuito e regular nas eleições exige planejamento e envolve despesas.

Por essa razão, essa decisão deve ser tomada preferencialmente pelo Congresso Nacional. Inclusive, já existem diversos projetos de lei que podem resolver esse problema. Porém, caso o Legislativo não atue, como há uma violação à Constituição, é possível definir que, caso não editada a lei, a partir das eleições de 2024, o transporte coletivo urbano nos dias de votação deve ser ofertado de forma gratuita e com





frequência igual àquela dos dias úteis.

Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Poder Público tem o dever de fornecer serviço gratuito de transporte coletivo nos dias de eleições.

O Tribunal reconheceu a existência de omissão inconstitucional na garantia desse direito e fez um apelo ao Congresso Nacional para que regulamente a matéria. Estabeleceu, ainda, que caso a lei não seja editada, a partir das eleições de 2024, nos dias de votação, o transporte coletivo urbano municipal e intermunicipal, inclusive o metropolitano (o que inclui ônibus, trem, metrô, barca e outros meios de transporte público), deve ser ofertado de forma gratuita e com frequência compatível àquela dos dias úteis.

O presidente do STF e relator da ação, ministro Luís Roberto Barroso, afirmou que a ausência de política pública de concessão de transporte gratuito no dia das eleições tem o potencial de criar a exclusão dos mais pobres da participação no processo eleitoral.

Tese de julgamento:

“É inconstitucional a omissão do poder público em ofertar, nas zonas urbanas em dias das eleições, transporte público coletivo de forma gratuita e em frequência compatível com aquela praticada em dias úteis.”

Neste sentido pares deputados e deputadas, o Estado de São Paulo deve ser o primeiro Estado a garantir o exercício democrático no processo eleitoral, com o oferecimento de transporte gratuito no dia das eleições, uma vez que, sobretudo nas regiões metropolitanas do Estado há transporte intermunicipal que são gerenciados pelo Estado, além obviamente das vias férreas sob a concessão estatal.

Por oportuno que se faz necessário que este projeto seja aprovado nesta casa, para garantia constitucional do voto de cada cidadão e cidadã.

**Dr. Jorge do Carmo - PT**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100350034003600330039003A005000

Assinado eletronicamente por **Dr. Jorge do Carmo** em 31/10/2023 17:53

Checksum: **40BDA3DAA5303263184F773FA6127DE73B09D92DA30099038E2B7A3A9EC0B470**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100350034003600330039003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.